

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PREGÃO ELETRONICO nº 05/2023 –PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE.

AGRESTE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 15.598.046/0001-21, estabelecida na Rua Mateus de Melo, 50, Centro, Gravatá - PE, por intermédio de seu representante legal o Sr Tulio Borges Damasio Queiroz, portador do RG sob nº 7491429 SDS e inscrito no CPF sob nº 065.301.374-40, devidamente qualificado no presente processo, vem apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato da Comissão de Licitação que julgou vencedora a empresa WANDERLEY R DA PAZ, inscrita no CNPJ nº 23.454.329/0001-28, no Pregão Eletrônico nº 05/2023, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as razões ao recurso administrativo, ora apresentadas, preenchem o requisito da tempestividade, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis que começam a contar após manifestada intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

Sendo assim, é salutar registrar que, o início do prazo para apresentar as razões recursais contam em 17 de abril de 2023 e finda-se em dia 19 do respectivo mês e ano.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata – PE, o respeitável julgamento das razões recursais interposto recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração Pública, sem prejuízo na qualidade do produto e/ou serviço.

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

DOS FATOS E DIREITO

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA WANDERLEY R DA PAZ

A priori, a empresa WANDERLEY R DA PAZ apresentou proposta no valor global de R\$ 109.761,02 (cento e nove mil e setecentos e sessenta e um reais e dois centavos).

Considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta da empresa WANDERLEY R DA PAZ não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 109.761,02 (cento e nove mil e setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 602.389,22 (seiscentos e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada que não esteja mais próxima da média de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de São Lourenço da Mata.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

São as lições de Marçal Justen Filho:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço. As propostas dos licitantes cujos valores sejam inferiores ou que não esteja mais próxima da média de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a seguir.
Valor Orçado: R\$ 602.389,22
50%: R\$ 301.194,61

Assim, no caso em tela verifica-se:

Licitante 01 W S CONTROLE DE PRAGAS LTDA – desclassificado;
Licitante 02 WANDERLEY R DA PAZ – R\$ 109.761,02 (Fora da média de mercado)
Licitante 03 KEYPPY DEDETIZAÇÕES LTDA – R\$ 137.710,40 (Fora da média de mercado)
Licitante 04 F F DAS NEVES SAÚDE AMBIENTAL LTDA – R\$ 245.814,00
Licitante 05 EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – R\$ 280.000,00
Licitante 06 AGRESTE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA – R\$ 288.000,00
Total das Propostas Válidas: R\$ 813.814,00
Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 3: R\$ 271.271,33

DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas).

No presente procedimento, observamos:
Valor Orçado pela Administração : R\$ 602.389,22
70% : R\$ 421.672,45
Valor da Média Aritmética das Propostas : R\$ 271.271,33
70% : R\$ 189.889,93

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 189.889,93 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) será considerado manifestadamente inexecuível.

DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Já decidiu o TJMG

EMENTA:

- O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é R\$ 189.889,93 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 189.889,93 deverão ser desclassificadas. Portanto, nos termos da Lei 8.666/93, considera-se inexecuível a proposta apresentada pela empresa WANDERLEY R DA PAZ.

Licitante 01 W S CONTROLE DE PRAGAS LTDA – desclassificado;
Licitante 02 WANDERLEY R DA PAZ – R\$ 109.761,02 (Fora da média de mercado)
Licitante 03 KEYPPY DEDETIZAÇÕES LTDA – R\$ 137.710,40 (Fora da média de mercado)
Licitante 04 F F DAS NEVES SAÚDE AMBIENTAL LTDA – R\$ 245.814,00
Licitante 05 EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA – R\$ 280.000,00
Licitante 06 AGRESTE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA – R\$ 288.000,00

A proposta da Licitante WANDERLEY R DA PAZ, deverá ser desclassificada por estar abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, "a".

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa WANDERLEY R DA PAZ, reconheça sua proposta como manifestadamente inexecuível;

Subsidiariamente, que sejam realizadas diligências para aferir a exequibilidade e legalidade das propostas, conforme item 84, do Edital – Pregão Eletônico nº 05/2023 e, artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da Licitante WANDERLEY R DA PAZ, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Gravatá, 19 de abril de 2023.
AGRESTE CONTROLE E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.598.046/0001-21
Tulio Borges Damasio Queiroz CPF: 065.301.374-40 RG:7491429

Voltar

Fechar